

TUTELAS PROVISÓRIAS NA ARBITRAGEM E COOPERAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

LUCAS ANDRADE KREJCI: Advogado e mestrando pela PUC-SP, na área de Direito Civil.

RESUMO: Com o presente artigo visou-se apresentar as medidas de urgência que podem ser pleiteadas nas instâncias arbitral e judicial e que se vinculam a uma disputa arbitral existente ou que será instituída. Nesse sentido, foi analisada a competência do árbitro para apreciar e conceder medidas de urgência e a possibilidade da cooperação com o Poder Judiciário para a efetivação judicial das medidas urgentes concedidas por aquele. Ademais, deu-se o estudo da competência do Poder Judiciário para conceder tutelas de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral e, depois, da sua constituição, sejam elas provisórias, de evidência e de urgência, disciplinadas pelo Código de Processo Civil (CPC).

Palavras-chave: Tutela provisória. Arbitragem. Tutela de urgência.

Abstract: The present article aimed to present the urgent measures that can be claimed in the arbitration and judicial bodies and that are linked to an existing arbitration dispute or to be instituted. In this sense, the competence of the arbitrator to appreciate and grant urgent measures and the possibility of cooperation with the Judiciary for the judicial execution of the urgent measures granted by the arbitrator were analyzed. Furthermore, there was a study of the competence of the Judiciary to grant urgent relief before the constitution of the Arbitral Tribunal and, after its constitution, whether provisional, evidential or urgent, governed by the Civil Procedure Code (CPC).

Keywords: Provisional guardianship. Arbitration. Urgent guardianship.

SUMÁRIO: 1 – Introdução. 2 – Arbitragem e Tutela de Urgência. 3 – Da Tutela Provisória de Urgência Arbitral. 4 – Da Carta Arbitral. 5 – Das Espécies de Tutela Provisória. 6 – Conclusão. – Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda temas que envolvem medidas de urgência na arbitragem e, para sua apresentação, ele foi dividido, além desta introdução, em mais quatro seções, nas quais se expõem as discussões do assunto, com o fechamento dos principais pontos quanto ao tema nas conclusões. A sociedade, em seu contexto atual, demonstra acentuada predominância do uso da função jurisdicional, de forma tradicional, no que se refere à gestão e à resolução de situações conflituosas que se fazem presentes onde se tenha se organizado uma coletividade, independente do tempo.

O Estado-juiz, visando à manutenção de uma convivência possível entre os cidadãos e com o intuito de evitar a autotutela, que se mostrou uma forma pouco afeita à diversidade hodierna, a qual vem reclamar, cada vez mais, por visibilidade, respeito e equidade, foi, por muito tempo, um dos meios principais e restritos de acesso à justiça, corolário seguido também pelo Brasil, como demonstra o vertiginoso aumento da litigância no país, assim como de todo aparato judicial.

Todavia o exercício desse monopólio jurisdicional tem provocado sérios problemas à população de forma geral, como o excesso nos números de situações judicializadas, morosidade na prestação dos serviços, descrédito da justiça, persistência dos problemas, mesmo com a decisão dos magistrados, homogeneização dos indivíduos e suas questões, ausência de participação direta dos envolvidos na gestão do caso, muitos gastos para pouca efetividade.

Por essas razões, cogitam-se, há algum tempo, práticas alternativas de gestão e resolução de conflitos, tanto na seara privada quanto na pública, que têm conquistado cada vez mais espaço, encontrando-se recepcionadas na legislação, como se pode observar na Lei n.º 9.307/1996, em seu art. 3º, §§1º a 3º do CPC, no art. 1º da Lei n.º 13.140/2015 e na Resolução n.º 125/2010 do CNJ. Tais métodos encontram-se disponíveis tanto na esfera privada quanto na pública, na via judicial assim como na via extrajudicial.

A arbitragem é uma forma heterocompositiva de resolução seja no Direito brasileiro, seja no Direito internacional. Contudo a arbitragem começou a ter visibilidade, no ordenamento pátrio, após a edição da Lei de Arbitragem, Lei n.º 9.307/1996.

Assim as tutelas de urgência, no âmbito dos procedimentos arbitrais, visam, de um modo em geral, agilizar os riscos inerentes ao resultado útil do processo, diminuir os riscos e prevenir a omissão das partes e/ou a má-fé. Mesmo que as partes decidam por um método de resolução de conflito como a arbitragem, os julgadores privados precisam analisar o caso em concreto e lutar para que o tempo não prejudique quem busca a prestação jurisdicional e a resolução do conflito num prazo razoável.

Ainda que o CPC tenha pensado em métodos alternativos de resolução de conflitos e que este deva andar por si só, sem a necessidade do contato com a jurisdição estatal, na prática não é o que acontece, o árbitro precisa do juiz estatal para efetivação de suas decisões e cumprimento efetivo dessas em face da sua ausência de poder de *imperium*. E, nesse sentido, o apoio da jurisdição estatal é importante para preservar e dar efetividade às tutelas concedidas pelos árbitros e garantia de que serão cumpridas de fato.

Nessa perspectiva, este trabalho apresenta as situações por ora narradas sem, contudo, esgotar o tema, apenas, contribui para reflexões que poderão ser realizadas

em situação futura, quando houver efetivação das normas recentemente instituídas no ordenamento jurídico, em especial a tutela de urgência, à medida que se sucedam situações de aplicação prática e, dessa forma, produzam-se seus efeitos.

2 DA ARBITRAGEM E A TUTELA DE URGÊNCIA

O processo como método de resolução de conflitos demanda certo tempo para sua conclusão em virtude da necessária análise do caso concreto, nas palavras de François Ost¹, “não é possível dizer o direito senão dando-lhe tempo”. Somente o tempo permitirá a formação do contraditório, a produção de prova e a possibilidade de um julgamento justo.

Candido Rangel Dinamarco leciona que,

[...] na linha de uma evolução doutrinária e legislativa desenvolvida a partir do Código de Processo Civil de 1973, o estatuto vigente estabelece uma distinção muito clara entre a tutela jurisdicional definitiva e a provisória, dedicando a esta todo um Livro que vai de seu art. 294 a 311. Inclui neste trato as medidas urgentes, que poderão ser cautelares ou antecipatórias, e as medidas portadoras de tutela da evidência.²

Entretanto nem sempre é possível esperar o decurso de tempo normal de um processo, pois a demora da prestação jurisdicional poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao bem tutelado. Assim todas as medidas se associam com o tempo e acabam tentando antecipar ou acelerar o exercício da jurisdição e o resultado útil do processo.³ Como já mencionava Carnelutti, “se a justiça é segura não é rápida”.⁴

Nesse sentido, a tutela de urgência surge para amparar aqueles que não podem esperar o processo de cognição, pois o decurso de tempo é prejudicial. Vê-se, em tal conjuntura, a necessidade de o Estado dar um resposta ao cidadão que exige uma prestação positiva, que não pode deixar de conceder uma medida urgente sempre que for instado. Assim, nas lições de Humberto Theodoro Júnior sobre efetividade das tutelas provisórias e os riscos quanto à demora da análise do direito material, entende-se que “as tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados de esperar, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial”.⁵

¹ OST, François. **Le temps du droit**. Paris: Editions Odile Jacob, 1999, p.13.

² DINAMARCO. Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: volume III. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. P. 851

³ Ibidem, p. 851.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**, n. 95, p. 154 (“se la giustizia è sicura no è rápida”).

⁵ THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume I, 63ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.526.

No juízo arbitral, as tutelas de urgência podem ser direcionadas ao Tribunal Arbitral nos quais o Poder Judiciário não tem o poder de revisão sobre as suas decisões, contudo o cumprimento dos provimentos arbitrais ainda é praticado exclusivamente pelo Poder Judiciário, que detém o poder de *imperium*, e este nada mais é que o poder de executar ordens, de tomar auspícios, que detém a força, que tem o poder para punir.

O intercâmbio entre as jurisdições estatal e arbitral se caracterizam pelas medidas de urgência, coisa julgada e execução. O árbitro, para exercer seu múnus, depende da jurisdição estatal para dar efetividade às suas decisões, a exemplo de se cumprir uma tutela de urgência, realizar uma penhora *on-line*, conduzir coercitivamente uma testemunha.

2.1 TEMPO E PROCESSO

Da análise da terminologia da palavra processo, já se conclui que o tempo é inerente à atividade processual. Na lição de Eduardo Couture⁶, "o processo é uma relação continuada que se desenvolve no tempo". José Manoel de Arruda Alvim Netto⁷, por sua vez, ensina que:

O tempo constitui-se numa das dimensões fundamentais da vida humana. Desta forma, sabendo-se que o homem vive no tempo e está continuamente envolvido pelo direito, este considera também o problema do tempo, dedicando-lhe atenção especial. Se isto é exato para o direito em geral, maior é a importância do tempo no processo, pois este é um ser jurídico que nasce, se desenvolve e morre.

O processo não pode ser pensando como algo rápido, e dinâmico, pois, para se ter um julgamento justo, é preciso de tempo até uma decisão final. No entanto um fato que faz com que o processo, no sistema processual brasileiro, perpetue-se é o excesso de formalismo, pelo fato de se ter a estabilidade em cada momento processual. Oliveira afirma que "o excesso de formalismo no contexto do direito brasileiro decorre, em princípio, mais da cegueira dos aplicadores da lei ou dos demais operadores coadjuvantes".

Tem-se de entender também que o processo precisa de amadurecimento, e isso depende do tempo, para evitar decisões tomadas de forma precipitada, nas quais direitos possam ser tolhidos e atos possam deixar de ser praticados, contudo o tempo ultrapassa a justiça, e a decisão pode decompor-se.

⁶ Couture, Eduardo. Fundamentos do Direito Processual Civil. Saraiva, 1946. Pág.109.

⁷ ARRUDA ALVIM, J. M. de. **Manual de direito processual civil**. volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

Para fazer frente a essa problemática, o processo civil brasileiro criou o princípio da duração razoável do processo numa tentativa de vencer o tempo, bem como criou as tutelas cautelares, que, diferentemente de ação que precisa do processo de conhecimento e de execução, tem o único objetivo de resguardar o resultado útil do processo. Contudo o Judiciário resta abarrotado de processos e criar mecanismos nem sempre resolverá o problema, como afirma Mancuso⁸.

Sem embargos, insiste-se, como antes dito, na (equivocada) política do crescimento físico do Judiciário, descurando-se das causas do aumento da demanda por justiça. Todavia, a resposta adequada à crise numérica dos processos judiciais não está na desmesurada expansão do judiciário – mais fóruns, mais juízes, mais servidores, informatização mais sofisticada –, mas, ao contrário, tal política com ênfase na quantidade, sobre não resolver problema, acaba agravando-o, na medida em que trabalha sobre a consequência – o volume excessivo de processo – e não ataca a causa, que consiste na cultura demandista, em boa parte acarretada por uma leitura ufanista e irrealista do acesso à Justiça e pelo corolário desestímulo aos outros meios auto e heterocompositivos.

No processo arbitral, seja ele antes da constituição ou depois da constituição, a parte muitas vezes se deve valer de uma tutela provisória diante da necessidade de tentar assegurar o resultado do processo, por má-fé da outra parte ou mesmo omissão.

A tutela jurisdicional prestada de forma lenta se torna ineficaz e de nada adianta para aquele que detém o direito, dessa forma, agilizar a decisão definitiva ou resguardar os direitos é algo sobre o qual a câmara de arbitragem, com seus árbitros, vem conscientizando-se vendo a importância da duração razoável do processo e das tutelas de urgência.

2.2 EFETIVIDADE DO PROCESSO ARBITRAL

É de conhecimento geral que o Poder Judiciário há muito vem passando por uma crise de asoberbamento de processos e de que há uma cultura do litígio no Brasil. Diante disso, o CPC, em seu art. 3º, dispõe alguns meios de resolução de conflitos, numa alternativa de reestruturar e/ou tentar diminuir o litígio judicial no país.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

⁸ MANCUSO, R. de C. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nessa vertente, ensina Humberto Theodoro Júnior⁹:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (CF) garante a todos o direito de ter sua lesão ou ameaça de direito apreciada pelo Poder Judiciário. A promulgação da CF de 1988 infundiu nas pessoas “um verdadeiro ‘espírito de cidadania’”. Os cidadãos passaram a ser senhores de seus respectivos direitos com a expectativa de verem cumpridas as garantias que lhes foram então asseguradas. Houve, então, um vertiginoso crescimento do número de demandas propostas perante o Judiciário.¹⁰

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Na continuidade da análise, passando para o campo da arbitragem, que é o tema do artigo, este veio para resolver os conflitos de direitos patrimoniais disponíveis. Quando as partes escolhem o árbitro, escolhem-no porque este é especialista no assunto, tem experiência e pode resolver o conflito rapidamente.

⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 76.

¹⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Novo CPC traz mudanças na arbitragem, conciliação e mediação**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-08/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-arbitragem-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 29 de jun. de 2022.

A Arbitragem é um instrumento eficaz para a superação da burocracia, dos gastos e a morosidade da Justiça Comum, eis que é um meio célere e eficaz com menos gastos. A Arbitragem, no nosso sentir, possui características confiáveis, que prezam pela celeridade, sigilo e baixo custo na resolução dos litígios, de forma menos traumática e conflituosa¹¹.

A Lei n.º 9307/1996 estabelece algo de extrema relevância para o procedimento arbitral, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença judicial, só que daquela não cabe recurso, o que cabe tão somente é um pedido de esclarecimentos.

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.

A arbitragem veio para auxiliar as partes em problemas do cotidiano de uma forma rápida e efetiva, resolução que poderia demorar anos caso se desse no âmbito do Poder Judiciário.

2.3 RELAÇÃO ENTRE ÁRBITROS E JUÍZES

A cooperação entre as jurisdições arbitral e estatal é uma forma eficaz para efetivação das decisões arbitrais atualmente, visto que se tem uma justiça morosa. Uma relação de cooperação entre as duas jurisdições, que estão tipificadas na Lei de

¹¹ BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (lei nº 13.105/15)**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf>. Acesso em: 29 de jun. de 2022.

Arbitragem, seria (i) execução específica de cláusula compromissória (art. 7º); (ii) fixação de honorários dos árbitros (art. 11, parágrafo único); (iii) nomeação judicial de árbitros para formação de tribunal em número ímpar (art. 13, §2º); (iv) nomeação de árbitros substitutos (art. 16, §2º); (v) efetivação de tutelas de urgência e decisões interlocutórias por meio de carta arbitral (art. 22-C); (vi) execução de sentença arbitral nacional (art. 31); (vii) controle e anulação de sentença arbitral (arts. 32 e 33); e (viii) reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras (art. 34).¹²

Uma forma mais efetiva que precisa da cooperação entre as jurisdições é não menos que as tutelas de urgência, pois o árbitro precisa cumprir sua prestação jurisdicional para que as partes acreditem na efetividade do meio alternativo de resolução de conflito, nesse sentido, os juízes têm obrigação de fazer valer a decisão do árbitro, bem como têm o dever de controle dos atos praticados.

Como será discorrido neste artigo, inclusive, antes da constituição do Tribunal Arbitral, muitas vezes, as partes só podiam se valer do Poder Judiciário para analisar e conceder uma tutela de urgência.

Nas palavras de Carretero, a melhor forma de utilizar-se da cooperação entre árbitro e juiz de maneira eficaz e sem criar confusões é estar ciente que o escopo de atuação do último deve ser sempre limitado. Como premissa de qualquer raciocínio, os juízes devem lembrar-se que (i) a arbitragem é um sistema autônomo de resolução de litígios; (ii) a vontade das partes, de resolver o mérito desses litígios por meio de arbitragem, deve ser respeitada; (iii) as partes desejam a mínima interferência possível de juízes; e (iv) devem prestar auxílio aos árbitros para concessão de tutelas de urgência em hipóteses excepcionais, quando houver alguma limitação material ou jurídica à competência dos árbitros, sob pena de denegação de justiça.¹³

3 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ARBITRAL

A tutela de urgência nos termos do art. 300¹⁴ do CPC exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou perigo de dano ao resultado útil do processo. As tutelas de urgência são aplicadas pelo Direito internacional, sendo um princípio universalmente aceito pelos tribunais internacionais. Praticamente, todos os tribunais mistos criados por tratados de paz, depois da Primeira Guerra Mundial, detinham regras permitindo a concessão de tutelas de urgência; e, se não detinham, isso não era impedimento para a sua concessão.¹⁵

¹² CARRETEIRO. Mateus Aimoré. Op. Cit., p.47.

¹³ CARRETEIRO. Mateus Aimoré. Op. Cit., p.48.

¹⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

¹⁵ CHENG, Bin. **General principles of law as applied by international courts and tribunals**, 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 268-269.

A tutela de urgência pode ser cautelar ou antecipada, podendo ter caráter antecedente ou incidental. As tutelas provisórias de urgência arbitral podem ser divididas em: tutelas de urgência (i) antes da constituição do Tribunal Arbitral; ou (ii) após a constituição do procedimento arbitral.

3.1 TUTELA DE URGÊNCIA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Antes mesmo das alterações da Lei n.º 13.129/2015 (art. 22-A e art. 22-B)¹⁶, a jurisprudência¹⁷ e a doutrina já entendiam pela aplicação das tutelas de urgência arbitral. A parte que esteja diante de algum tipo de lesão ou ameaça ao seu direito deveria requerer a concessão de medida cautelar ao árbitro, e este avaliaria o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para eventual concessão do requerimento.

Entretanto a espera pela instituição do Tribunal Arbitral poderia gerar danos à parte que se sente lesada, pois, dependendo da forma como foi escolhida a constituição da arbitragem, poderia levar semanas ou até meses até a nomeação dos árbitros (Larb. art. 19)¹⁸.

Diante disso, foi introduzido, pela Lei n.º 13.129/2015, o art. 22 -A, o qual rechaçou qualquer tipo de dúvida quanto à possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário e requerer a concessão da medida cautelar ou de urgência antes de instituída a arbitragem.¹⁹

Concedida a medida cautelar, caberá à parte interessada solicitar a instituição da arbitragem no prazo de até 30 (trinta) dias, da efetivação da respectiva decisão (art. 22-A, parágrafo único).

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

¹⁶ Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

¹⁷ “Em situações na quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do liminar”. (STJ, AgRg na MC nº 19.226, Rel para acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ 29/6/2012, v.m.).

¹⁸ Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

¹⁹ “Em situações na quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do liminar”. (STJ, AgRg na MC nº 19.226, Rel para acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ 29/6/2012, v.m.).

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

E, de acordo com o art. 22-B da referida lei, após instituído o Tribunal Arbitral, deverá o juiz togado remeter o processo ao árbitro nomeado, que poderá manter, modificar, ou revogar a medida cautelar de ofício, inclusive, sem a necessidade de intervenção das partes.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

Fica a critério do proceder como melhor lhe convier a medida remetida pelo Poder Estatal.

3.2 TUTELA DE URGÊNCIA ATRAVÉS DA ARBITRAGEM DE EMERGÊNCIA

As partes, por convenção, podem obter tutela de urgência, antes da instituição do Tribunal Arbitral, mediante a utilização do árbitro de emergência. Contudo tal decisão não vincula o futuro árbitro nomeado, podendo este, inclusive, mudar, rever ou revogar a decisão proferida.

No entendimento de Rogéria Dotti, parte da doutrina sustenta que, se as partes convencionaram expressamente que a arbitragem seguiria as regras de determinado Tribunal Arbitral e havendo ali a previsão do árbitro de emergência, não seria possível requerer a atuação do Poder Judiciário, nem mesmo para concessão da tutela provisória.²⁰

No entanto não se pode esquecer que, por mais que esteja convencionado entre as partes a possibilidade da utilização do árbitro de emergência e a exclusão do Poder Judiciário, isso estaria ferindo de morte o princípio do acesso à justiça por violação de direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV). E esse é o entendimento adotado por Eduardo Talamani, "se as partes, além de proibirem a concessão de medidas urgentes pelos árbitros, pretenderem também excluir expressamente tal poder dos órgãos judiciais, essa segunda parte do negócio processual é inválida".²¹

²⁰ DOTTI, Rogéria. **Arbitragem e Direito Processual Civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 178.

²¹ TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015**, in Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 46, Jul-Set 2015, p. 287-313.

Por fim, por mais que se convençionem que a tutela de urgência será apreciada tão somente por árbitro de emergência antes da constituição do Tribunal Arbitral, vedando a possibilidade de utilização do Poder Judiciário, estar-se-ia violando o direito fundamental de acesso à justiça por ser um meio adequado à jurisdição.

3.3 TUTELA DE URGÊNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Após ser constituído o Tribunal Arbitral, alguns doutrinadores entendem ainda pela possibilidade, em situações excepcionais, da utilização do Poder Judiciário para requerer medidas urgentes.

Partindo da hipótese de que a parte está sendo violada no seu direito e precisa de uma tutela de urgência e a necessidade do cumprimento imediato, o árbitro não teria como afirmar/garantir o cumprimento do direito, pois não possui o poder de *imperium*, pois só o estado tem a *força*.

A cooperação estatal é essencial para os casos nos quais exista uma extrema urgência²², todavia as Cortes estatais devem sempre agir com cautela para não desprestigiarem a Lei de Arbitragem ou abuso de direito pelas partes. Inclusive o STJ tem entendimento, através da 3ª Turma, da relatoria do ministro Moura Ribeiro, no qual afirma que se exaure a competência provisória da jurisdição estatal para conhecer cautelar de urgência a partir da instalação da arbitragem.²³

Assim, por mais que o árbitro seja competente para analisar eventual pedido de tutela de urgência, caso não haja cumprimento espontâneo, deverá a parte promover a execução da medida pelo Poder Judiciário, sendo de sua exclusividade determinar os meios coercitivos para concretização da tutela de urgência. E deve, também, verificarem-se as limitações do árbitro previstas na convenção arbitral que possam limitar o seu poder ou até mesmo o impedir de analisar pedido de tutela de urgência, dessa forma, deixando a cargo do Poder Judiciário.

No entendimento de Carmona²⁴, as regras para apreciação da tutela de urgência ficam a cargo das partes, pois são elas que ditam a condução da arbitragem:

Desnecessário lembrar que os limites e os requisitos para antecipação da tutela estarão sempre vinculados às regras processuais e procedimentais que o árbitro estiver empregando. Já se sabe que a utilização do sistema do código de Processo Civil

²² CARRETEIRO, Mateus Aimoré. **Curso de Arbitragem**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 426.

²³ AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA NO JUDICIÁRIO SÓ TEM CABIMENTO ATÉ A EFETIVA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/15102021-acao-cautelar-proposta-nojudiciario-tem-cabimento-ate-a-efetiva-instauracao-da-arbitragem.aspx>. Acesso em: 28 de jun. de 2022.

²⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, pg. 329.

brasileiro nas arbitragens não é de rigor, podendo as partes convencionar que o árbitro utilizará lei processual estrangeira, procedimento especial criado pelas próprias partes ou procedimento escolhido pelo árbitro. Por isso mesmo os requisitos e os limites estabelecidos no artigo 273 do código de processo civil são de importância apenas relativa para o árbitro, e a norma poderá não ser invocada se ficarem estabelecidas pelos litigantes outras regras para a condução da arbitragem.

Conquanto alguns doutrinadores entendam que há limitação do árbitro de analisar tutelas de urgência, este pensamento não é majoritário, a grande maioria entende que devem ser mantidas as regras acordadas pelas partes.

4 DA CARTA ARBITRAL

O art. 22-C da Lei n.º 9307/1996 preceitua que o árbitro poderá expedir Carta Arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento de ato solicitado por aquele.²⁵ O CPC deu a mesma força das Cartas de Ordem, Rogatórias e Precatórias à Carta Arbitral, inclusive, no tocante à efetivação da tutela provisória. Confira-se:

Art. 237. Será expedida carta:

[...]

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

O árbitro "tem jurisdição, mas não tem o poder de constrição estatal, por isso a necessidade de colaboração judicial"²⁶. Para que suas decisões sejam cumpridas, precisa necessariamente do Poder Judiciário por não possuir o poder de *imperium*. E diante das alterações da Lei n.º 13.129/2015, que veio com importantes inovações para a arbitragem, esta portou a introdução do art. 22-C, que diz respeito à Carta Arbitral. Nas lições de Fernando Siqueira, entende-se o significado de carta arbitral;

[...] a carta arbitral consiste num procedimento específico de cooperação entre a jurisdição arbitral e estatal, por meio do qual o árbitro ou Tribunal arbitral pode solicitar a cooperação do

²⁵ Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

²⁶ LEMES, Selma Maria Ferreira. Anotações sobre a Nova Lei de Arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 47/15. p. 37 – 44. Out – Dez. 2015.

Poder Judiciário, na área de sua competência, para prática de determinado ato, como, por exemplo: (i) a condução de alguma testemunha renitente; (ii) a efetivação de tutela de urgência ou de evidência deferida pelo árbitro; (iii) ou ainda, que um terceiro entregue documento ou coisa, bem como conceda informações específicas.²⁷

A Carta Arbitral, a teor do art. 260 do CPC, deverá preencher certos requisitos legais para ter validade perante o juízo estatal, quais sejam:

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

Caso a Carta Arbitral não preencha todos os requisitos requeridos, poderá o juiz, de acordo com o art. 267 do CPC, recusar-se ao seu cumprimento.

Art. 267 - O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único - No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

O STJ julgou um conflito de competência no qual o juízo não aceitou a Carta Arbitral por ausência de autenticidade (art. 267, inc. III do CPC), pois foi informado, pela

²⁷ SIQUEIRA. Fernando. A "nova" Lei de Arbitragem e o CPC/15, ao preverem a carta arbitral com meio de cooperação, possibilitaram grande avanço na convivência entre jurisdição arbitral e estatal. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/267498/carta-arbitral-um-mecanismo-de-cooperacao>. Acesso em 28 de jun. de 2022.

testemunha, que a instituição do procedimento arbitral não mais existia, e, na dúvida da autenticidade da carta, o juiz preferiu não dar continuidade ao cumprimento, esse julgamento foi da lavra do ministro Antonio Carlos Ferreira.²⁸

Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da carta, o que é de exclusividade do juízo arbitral; ao Poder Judiciário, compete apenas a execução da ordem e promover o seu cumprimento. Todavia não está impedido de verificar a legalidade do ato antes de dar o cumprimento à medida, nos moldes do art. 267 do CPC²⁹

Posto isso, a Carta Arbitral é um importante mecanismo de cooperação entre o Poder Judiciário e do juízo arbitral para facilitar a efetivação das medidas, visto que o cumprimento depende do Poder Judiciário.

5 DAS ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA

O CPC disponibiliza, em sua legislação, medidas provisórias para garantia do resultado útil do processo que podem ser pleiteadas diretamente ao Poder Judiciário, ou para antecipar a tutela final requerida quando atendidos os pressupostos legais.³⁰

Daí é preciso verificar quais são as espécies de medidas disponíveis no Código de Processo Civil e como o pedido de tutela será regido. As tutelas provisórias estão

²⁸ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.396 - SP (2017/0291651-1) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA SUSCITANTE : VANORRY HOLDING EIRELI ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844 SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP INTERES. : NEBRUL /SA DECISÃO Trata-se de conflito de competência, no qual é suscitante VANORRY HOLDING EIRELI e suscitados o CENTRO DE ARBITRAGEM DE SÃO PAULO e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. A parte suscitante alega que iniciou procedimento arbitral no CENTRO DE ARBITRAGEM DE SÃO PAULO. No decorrer do procedimento, foi expedida carta arbitral para oitiva de testemunhas na comarca de Araçatuba SP (e-STJ fl. 2). Aduz que uma das testemunhas foi intimada, mas não compareceu para prestar o depoimento e registrou boletim de ocorrência em São Paulo contra o Centro de Arbitragem, alegando que não havia mais a instituição de procedimento arbitral (e-STJ fls. 1/2). A testemunha cientificou o Juízo ao qual foi distribuída a carta arbitral sobre a instauração do inquérito policial, tendo o magistrado, ora suscitado, se recusado a cumprir a solicitação do árbitro. Nesse passo, afirma que há "conflito positivo de competência" ante a recusa do judiciário em dar cumprimento à carta arbitral, requerendo, em liminar, o cumprimento da carta, com a oitiva da testemunha (e-STJ fls. 1/2). No mérito, "roga-se seja julgado procedente o conflito, para cassar a decisão do Juiz da 4ª Vara Cível de Araçatuba que se recusou a cumprir a decisão do Árbitro Único Henrique Yosioka para oitiva da testemunha" (e-STJ fl. 4). A liminar foi indeferida por ausência de periculum in mora (e-STJ fls. 126/127). Parecer do Ministério Público Federal pela competência do CENTRO DE ARBITRAGEM DE SÃO PAULO (e-STJ fls. 178/186).

(...). Portanto, ante a suspeita relativa à autenticidade da carta arbitral, foi que o juízo estatal recusou-se a cumprir o ato, devendo a parte suscitante proceder de maneira a solucionar a dúvida havida ou interpor eventual recurso contra a decisão judicial e não suscitar o presente incidente. Em tal contexto, não há conflito de competência a ser resolvido. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente conflito de competência. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - CC: 155396 SP 2017/0291651-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 15/03/2018).

²⁹ CARRETEIRO, Mateus Aimore. Tutelas de urgência e arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 290.

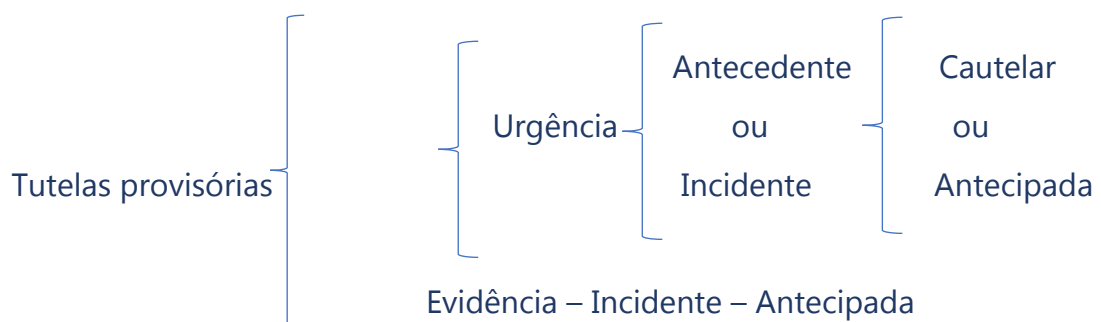
³⁰ CAHALI. Franciso José. Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2022, p. 323.

previstas nos art. 294 a 311 dessa legislação e podem ser intituladas como de urgência ou evidência.

O CPC de 2015 trouxe um ponto muito relevante para as tutelas de urgência, de acordo com o art. 304, a “tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

O professor Francisco José Cahali³¹, em sua obra, resumiu as medidas de urgência em um quadro autoexplicativo e de fácil compreensão, que aqui se expõe.

Figura 1 - Resumo das Medidas de Urgência



Fonte: Cahali (2022, p. 324)

Cahali ainda leciona que, pelo novo regime, como visto, o gênero dessas medidas passa a chamar-se de tutelas provisórias (Livro V – Da Tutela Provisória, título I – das Disposições Gerais – arts. 294 a 311), das quais são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. Sob outra perspectiva, tutela provisória é o nome da ação (do processo), cujo objeto, em primeiro momento, será o pedido de medida (tutela) específica, com fundamento na urgência ou na evidência. Com cognição sumária, sempre, há a verificação da probabilidade do direito.³²

Com efeito, o CPC explica que o pedido de tutela provisória pode ser feito de forma cautelar antecedente ou incidente ao processo. Obrigatoriamente, deve conter a indicação da lide e seu fundamento ou o pedido de tutela final, com a exposição da lide. E assim preceituam os arts. 303 e 305 do CPC:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

³¹ CAHALI. Franciso José. Op. Cit., p.324.

³² CAHALI. Franciso José. Op. Cit., p.324.

Art. 305 CPC. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nas palavras do Professor Cahali, quanto à possibilidade de se requerer uma tutela provisória antecedente, “por fidelidade à convenção de arbitragem, devem ser indicados para atendimento deste requisito, a existência da cláusula ou compromisso, e o quanto será apresentado na arbitragem”.³³

Cahali ainda explica que, no caso de tutela provisória antecedente *antecipada*, a parte tem o prazo de 15 (quinze) dias (art. 303, §1º, I, do CPC); e, se for antecedente *cautelar*, o prazo é de 30 (trinta)³⁴ dias (art. 308 do CPC), para completar o pedido de tutela final ou apresentar o pedido principal, inclusive, sem recolhimento das custas (art. 303, §1º, I e 308 do CPC). E considera-se cumprido o prazo de apresentação do pedido principal a partir do momento que é enviada a correspondência convocando o adversário para assinar o compromisso (art. 6º da Lei n.º 9.307/1996).³⁵

Na tutela provisória de urgência, devem, obrigatoriamente, estar presentes os *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de acordo com o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela de evidência, necessariamente, deve ser uma medida de natureza antecipatória do resultado futuro, independente da demonstração de perigo de dano

³³ CAHALI. Franciso José. Op. Cit., p.328.

³⁴ PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITOS SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. ARBITRAGEM. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. LIMITES. 1. A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris. 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem. 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assumo o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão. 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar. 5. Liminar deferida. (STJ - AgRg na MC: 19226 MS 2012/0080171-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 21/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 29/06/12).

³⁵ CAHALI. Franciso José. Op. Cit., p.329.

ou de risco ao resultado útil do processo, art. 311 do CPC, e quais são as hipóteses do seu cabimento:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A tutela de evidência busca a antecipação do resultado requerido, para Eduardo Talamini, "a possibilidade de concessão de tutela da evidência no processo arbitral depende de incidência, por opção das partes, das normas do processo judicial ou, quando menos, da previsão de tal mecanismo no regramento específico definido pelas partes para o processo arbitral".³⁶

As medidas de urgência na arbitragem se diferenciam pelo que é requerido, antes da instituição do Tribunal Arbitral, as partes se submetem ao CPC e ao Poder Judiciário, ou a procedimentos arbitrais de emergência, após a constituição do Tribunal Arbitral, as partes se submetem ao procedimento arbitral aplicável.

6 CONCLUSÃO

A arbitragem como um método de resolução de conflitos promove grandes benefícios às partes, o que é proporcionado pelo Poder Judiciário, a exemplo do sigilo e da celeridade, fazendo com que as partes adotem esse procedimento por força da segurança jurídica e, o mais importante, visando que a demanda não eternize.

³⁶ Talamini, Eduardo. Op.cit., p. 307.

São louváveis as inovações trazidas pela Lei n.º 13.129/2015, que incluiu, de forma definitiva, a cooperação do Poder Judiciário no seu art. 22-A, bem como afirmou a autonomia do árbitro no momento da instituição da arbitragem (art. 22-B), na administração das tutelas de urgência, em homenagem ao princípio da autonomia das partes.

A arbitragem é um meio alternativo de resolução de conflitos no que diz respeito à celeridade, julgamento justo, e ao fato de que a decisão é incontestável, mesmo que tenha sido julgado contrário a lei.

A cooperação entre jurisdição estatal e arbitral é de suma importância para efetivação e cumprimento das decisões arbitrais. E o tema tutela de urgência é o que mais necessita da cooperação das jurisdições. Quando submetida a tutela de urgência ao Poder Judiciário, essa segue o regramento do Código de Processo Civil, tipologia que é comum na sua solicitação antes da constituição do procedimento arbitral, desde que o Regulamento da Câmara de Arbitragem não preveja a utilização dos chamados árbitros de emergência.

No entanto, quando se entende que os árbitros possuem limitações com relação à concessão das tutelas de urgência e que é necessário se socorrer ao Poder Judiciário, isso não significa que se estaria renunciando ao procedimento arbitral, mas tão somente a uma cooperação.

Nem sempre as tutelas de urgência concedidas pelos árbitros serão cumpridas no âmbito arbitral, sendo necessária a intervenção da jurisdição estatal, pois as decisões dos árbitros são *leges imperfectae*, porque falta ao árbitro o poder de coerção, não se podendo utilizar da força para dar cumprimento à decisão.

Novos desafios e questionamentos devem, sempre, existir para aplicação do processo arbitral, pois ainda persiste a dependência dos árbitros para execução do decisões arbitrais por falta do poder de *imperium*. É algo a questionar-se, conquanto muitos participantes do procedimento arbitral cumpram de forma voluntária as tutelas deferidas.

REFERÊNCIAS

- ACÇÃO CAUTELAR PROPOSTA NO JUDICIÁRIO SÓ TEM CABIMENTO ATÉ A EFETIVA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/15102021-acao-cautelar-roposta-nojudiciario-so-tem-cabimento-ate-a-efetiva-instauracao-da-arbitragem.aspx>. Acesso em: 28/06/2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 de junho de 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 29 de junho de 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de junho de 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 de junho de 2022.

- CAHALI, Franciso José. Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2022, p. 323.
- CARMONA, Carlos Alberto. “Árbitros e Juízes: Guerra ou Paz?”. In Pedro Batista Martins, Selma M. Ferreira Lemes e Carlos Alberto Carmona. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem no Processo Civil Brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CARNELUTTI, Francesco. Diritto e processo, n. 95, p. 154 (“se la giustizia è sicura no è rápida”).
- CARRETEIRO, Mateus Aimoré. CURSO DE ARBITRAGEM. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Tutelas de urgência e processo arbitral. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CHENG, Bin. General principles of law as applied by international courts and tribunals, 1ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 268-269.
- Couture, Eduardo. Fundamentos do Direito Processual Civil. Saraiva, 1946. Pág.109.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. 4 ed. Salvador: Jus Podium, 2009.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios Processuais. 2. Ed, Salvador: Jus Podivm, 2016.
- DOTTI, Rogéria. Arbitragem e Direito Processual Civil. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 178.
- DINAMARCO. Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume III. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. P. 851.
- LEMES, Selma Maria Ferreira. Anotações sobre a Nova Lei de Arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 47/15. p. 37 – 44. Out – Dez. 2015.
- MARINONI. Tutela dos direitos mediante procedimento comum: volume II. 7ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- OST, François. Le temps du droit. Paris: Editions Odile Jacob, 1999, p.13.
- TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015, in Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 46, Jul-Set 2015, p. 287-313.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: volume I, 63ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.526.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Questões polêmicas do processo arbitral: Subsídios para o advogado do contencioso arbitral. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2019.
- SCAVONI JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem: mediação, conciliação e negociação. 10º ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020.
- SIQUEIRA, Fernando. A "nova" Lei de Arbitragem e o CPC/15, ao preverem a carta arbitral com meio de cooperação, possibilitaram grande avanço na convivência entre jurisdição arbitral e estatal. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/267498/carta-arbitral--um-mecanismo-de-cooperacao>. Acesso em 28/06/2022.
- VALENÇA FILHO, Clávio de Melo; LEE, João Bosco. Estudos sobre arbitragem. Curitiba: Juruá, 2008.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.